AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094842 - ES (2023/0304188-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MERIDIONAL IMOBILIARIA S/A
AGRAVANTE	:	HOSPITAL MERIDIONAL S.A
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
		RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
		MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
		PAULA MADER ARAUJO - SP368317
		OCTAVIO WEICKER VALVERDE GUTIERREZ - DF071884
		TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO	:	BIO SCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/A
ADVOGADOS	:	IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746
		CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		ALEXANDRE PUPPIM - ES008265
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
		BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
		MARCELO ALMEIDA CORRÊA - SP456412
		JULIO CESAR FERNANDES - SP025849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação renovatória.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o uso da fundamentação ***per relationem*** é válido, desde que o julgador a ela acresça seus próprios fundamentos, o que não ocorreu no recurso sob julgamento.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43363880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/09/2024 14:46:51
Código de Controle do Documento: 0e91c205-b632-4228-91ed-9c84bfb5a45f

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43363880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/09/2024 14:46:51
Código de Controle do Documento: 0e91c205-b632-4228-91ed-9c84bfb5a45f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094842 - ES (2023/0304188-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MERIDIONAL IMOBILIARIA S/A
AGRAVANTE	:	HOSPITAL MERIDIONAL S.A
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
		RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
		MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
		PAULA MADER ARAUJO - SP368317
		PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583
		OCTAVIO WEICKER VALVERDE GUTIERREZ - DF071884
AGRAVADO	:	BIO SCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/A
ADVOGADOS	:	IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746
		CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		ALEXANDRE PUPPIM - ES008265
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
		BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
		MARCELO ALMEIDA CORRÊA - SP456412
		JULIO CESAR FERNANDES - SP025849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação renovatória.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o uso da fundamentação ***per relationem*** é válido, desde que o julgador a ela acresça seus próprios fundamentos, o que não ocorreu no recurso sob julgamento.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HOSPITAL MERIDIONAL S.A. e

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

MERIDIONAL IMOBILIÁRIA S.A. contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por BIO SCAN DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

Agravo em recurso especial interposto em: 10/5/2024.

Concluso ao gabinete em: 7/6/2024.

Ação: renovatória, ajuizada por BIO SCAN em face do locador HOSPITAL MERIDIONAL e da proprietária do imóvel MERIDIONAL IMOBILIÁRIA

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau concedeu a tutela provisória a fim de determinar a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias.

Acórdão: o TJES, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BIO SCAN, nos termos da seguinte ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO– ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA – ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA DECISÃOPOR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MOTIVAÇÃO PERRELATIONEM - INOCORRÊNCIA – NULIDADE PORAUSÊNCIA DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA –DOCUMENTO NOVO – INOCORRÊNCIA – AÇÃORENOVATÓRIA – EXCEÇÃO DE RETOMADA PARA USOPRÓPRIO – SUBLOCADOR - LEI FEDERAL Nº. 8.245/1991 -POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.
> 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da motivação per relationem, ou seja, que o pronunciamento judicial seja proferido, ratificando fundamentos anteriormente adotados como razão de decidir.
> 2. Tratando-se de pedido de tutela de urgência, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de prévia oitiva da parte contrária, na forma do inciso I, do art.9º, do Código de Processo Civil.
> 3. Por força do art. 14, da Lei Federal n.º 8.245/1991, pode o sublocador exercer o direito de retomada do imóvel para uso próprio (art. 52, inciso II, também da Lei de Locações). Precedentes. (e-STJ fls. 2524-2525).

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 489, § 1º, do CPC, pois o acórdão "admite como fundamentada a R. decisão de primeiro grau que se limita a manter R. decisão anterior, proferida por magistrada suspeita, 'por seus próprios fundamentos', sem agregar motivação alguma que permita identificar que de fato houve um reexame" (e-STJ fl. 2564); (II) 300, caput e § 3º, do CPC, porquanto o acórdão "não analisa dois dos três requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, os requisitos do ***periculum in mora*** e da

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

irreversibilidade da medida, acolhendo o pedido de urgência apenas com base na probabilidade do alegado direito" (e-STJ fl. 2564); e (III) 52, II, § 1º, da Lei de Locações, uma vez que admite que o locador retome imóvel comercial para uso próprio para desempenhar a mesma atividade desempenhada pelo locatário.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJES admitiu o recurso especial, atribuindo-lhe efeito suspensivo (e-STJ fl. 2667), o qual foi mantido por esta Relatora na decisão unipessoal na TutCautAnt 27 (e-STJ fls. 563-565).

Decisão unipessoal: conheceu e proveu o recurso especial para anular o acórdão estadual e a decisão interlocutória recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja realizado novo exame do pedido de tutela provisória.

Agravo interno: alega que o acórdão recorrido não se limitou a afastar a nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação, tendo examinado as razões recursais da agravada e motivado a decisão com base em fundamentos próprios. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da violação ao art. 489 do CPC

Consabidamente, as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF e art. 11 do CPC).

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o Tribunal de origem, no julgamento do recurso, "pode utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação ***per relationem***), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.105.948/MA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.983.003/MA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Nada obstante, "embora seja válido o uso da fundamentação ***per relationem***, é necessário que o julgador a ela acresça seus próprios argumentos, ainda que de maneira sucinta" (AgRg no AREsp n. 2.231.659/PR, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ARGUMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).
> 2. É possível o julgamento pela técnica ***per relationem***, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, o que não ocorreu in casu.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.534.888/RJ, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 16/10/2020.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que anulou acórdão publicado na vigência do CPC/2015, por reconhecer ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015.
> II. Na origem, foi ajuizada Ação de Execução de sentença coletiva que condenou o Estado do Maranhão a reajustar a tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus no percentual de 5% (cinco por cento) e aos pagamentos das diferenças dos vencimentos das parcelas vencidas e vincendas. O Juízo de 1º Grau extinguiu o processo, "por faltar ao exequente interesse de agir". Em Apelação, a parte recorrente suscitou questões não examinadas na sentença, entre as quais tese fixada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos.
> III. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, discorrendo sobre as normas que ampliaram as possibilidades de julgamento monocrático, assim como sobre a legitimidade da fundamentação per relationem. Por fim, transcreveu a sentença, sem apresentar nenhuma fundamentação sobre as questões suscitadas pela parte apelante.
> IV. "É verdade que, nos termos da jurisprudência do STJ, 'é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que [por si só] não implica negativa de prestação jurisdicional' (AgInt no AREsp 1779343/DF, Terceira Turma, DJe 15/04/2021; AgInt no AREsp 855.179/SP, Quarta Turma, DJe 05/06/2019). Entretanto, restará configurada a negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador' (art. 489, I, do CPC/2015)" (REsp 1.908.213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/5/2021).
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.017.578/MA, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022)

No particular, a decisão unipessoal conheceu e proveu o recurso especial interposto pelo agravado para anular o acórdão estadual e a decisão interlocutória de primeiro grau e para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja realizado novo exame do pedido do agravante. Entre os fundamentos da decisão unipessoal desta Corte, encontra-se a ausência de fundamentação na decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, que apenas "manteve por seus próprios fundamentos" decisão de desocupação proferida anteriormente por Juíza contra a qual foi apresentada exceção de suspeição e que se declarou suspeita na sequência.

O agravo interno, portanto, insurge-se contra referido ***decisum*** desta Relatora.

Pois bem, verifica-se que o processo sob julgamento é bastante sensível, uma vez que a decisão do Juízo de primeiro grau impôs ao recorrente a desocupação de espaço no HOSPITAL recorrido, sendo que a localização da recorrente naquele hospital já data mais de 15 anos. Em outras palavras, "não estamos falando de uma desocupação de uma sala com sofás, móveis, mesas. Estamos falando de uma empresa de diagnósticos, com possíveis máquinas de um certo peso, de um certo dispêndio para a sua remoção" (e-STJ fl. 2491).

Por outro lado, o agravante também destaca a sensibilidade da questão sob o fundamento de que pretende utilizar a referida área para ampliação de seu pronto-socorro, objetivo também bastante nobre.

Dadas as peculiaridades do contexto dos autos, faz-se importante examinar o teor das decisões dos Juízos de primeiro grau e dos votos proferidos pelo Tribunal de origem quando da determinação de desocupação do espaço.

O voto vencedor no TJES, em sucinta argumentação, refutou eventual

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

nulidade da fundamentação da decisão de primeiro grau, pois considerou que o Juízo de primeiro grau de valeu da "motivação ***per relationem***", ***in verbis***:

> "No que pertine à alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, tenho que o argumento não prospera, já que não há vedação legal para que o pronunciamento judicial seja proferido, ratificando os fundamentos anteriormente adotados como razão de decidir (motivação ***per relationem***), consoante já se manifestou, em inúmeras oportunidades, o Excelso Supremo Tribunal Federal [...]" (e-STJ fls. 2513-2514)

Por sua vez, o voto divergente, vencido, enfatizou com profundidade a ausência de fundamentação da decisão interlocutória, bem como a exacerbada gravidade da situação, visto que a decisão anterior foi proferida por Juíza que posteriormente se declarou suspeita, nos seguintes termos:

> **"(a) Nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação**
>
> Já com relação à irresignação da agravante fundada na nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, alcancei entendimento diverso daquele externado pelo eminente relator.
>
> Isso porque, afiro que em um primeiro momento foi proferida decisão pela Juíza de Direito da 3ªVara Cível, Órfãos e Sucessões de Cariacica (14/12/2021), em substituição legal à magistrada titular daquele juízo, rejeitando a sua suspeição arguida pela parte autora (agravante), e deferindo a tutela provisória de urgência incidental, a fim de que "a requerente BIO SCAN DIAGNÓSTICOPOR IMAGEM LTDA (CNPJ nº 004.706.302/0001-19), proceda a desocupação voluntária da área situada dentro das instalações do Hospital Meridional localizado na Rua São João Batista, nº 200,Trevo de Alto Laje, Cariacica-ES, no prazo de 30 (trinta) dias úteis".
>
> Essa decisão foi desafiada pelo recurso de Agravo de Instrumento nº 5000064-57.2022.8.08.0000 (também de relatoria do Des. Annibal de Rezende Lima), circunstância que, diante da requisição de informações ao juízo de origem, agora perante outro magistrado, culminou no despacho que apenas consignou o seguinte:
>
> > "Despacho
> > Prestei informações nesta data.
> > **Mantenho a decisão de fls. 1228/1230.**
> > Proceda a secretaria o recolhimento imediato do mandado junto a Central de Mandados.
> > Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, bem como o efeito suspensivo concedido conforme decisão de fls. 1270/1271, aguarde-se o julgamento do Agravo em cartório, devendo a secretaria proceder as diligências administrativas para acompanhamento dos autos do Agravo em segundo grau.
> > Após o julgamento do Agravo, deverá a secretaria proceder a juntada integral de todasas Decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado.
> > Diligencie-se. Cumpra-se." (grifei) [grifos originais]

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

Adiante, o mesmo magistrado de primeiro grau proferiu este pronunciamento (id2081241):

> "Despacho
>
> Tomo conhecimento nesta data acerca da decisão proferida em 18.01.2022 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000064-57.2022.8.08.0000, conforme ofício de fls.1295/1298.
>
> Considerando que, em razão de gozo de férias dos Juízes titulares das Varas Cíveis de Cariacica/ES, este Magistrado atualmente está substituindo todas as Unidades Cíveis desta Comarca, inclusive, o Magistrado substituto da titular da 4ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões, qual seja, 1ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões, motivo pelo qual inexiste necessidade de remessa ao substituto legal.
>
> Considerando ainda que conforme despacho e informações prestadas às fls.1273/1274 destes autos no qual este Magistrado **não exerceu juízo de retratação, mantendo, por conseguinte, a decisão da Magistrada**, bem como não houve revogação do efeito suspensivo concedido pela decisão proferida em 12.01.2022 pelo Desembargador Relator, **não há necessidade de novo pronunciamento acerca da matéria (§ 3º artigo 146, CPC).**
>
> Desse modo, deixo de determinar, por ora, a formação do instrumento em apartamento da forma do § 1º do artigo 146 do CPC, uma vez que a legitimidade para prestar razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas é da magistrada excepta.
>
> Intimem-se. Diligencie-se." [grifos originais]

Ao examinar os embargos de declaração opostos pelos requeridos (agravados) contra este último ato judicial, o citado magistrado de primeira instância proferiu a decisão agravada (id 2081277), consignando o seguinte:

> "Com efeito, verifico que assiste razão ao embargante posto que a Decisão proferida no Agravo de Instrumento em 18.01.2022 acolheu parcialmente o pedido apresentando pelo agravado, oportunizando, assim, a análise da tutela de urgência por este Magistrado, nos termos do art. 146, §1º, do CPC, tendo o Eminente Desembargador Relator deixado claro que a decisão a ser proferida pelo magistrado substituto teria plena eficácia até que sobreviesse manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça quanto à concessão, ou não, de efeito suspensivo ao incidente de suspeição, verbis:
>
> "Portanto, diante a expressa previsão legal, tem-se que os autos de origem devem ser remetidos ao magistrado substituto para apreciação do pedido de tutela de urgência até que sobrevenha manifestação deste Egrégio Tribunal de Justiça quanto à concessão, ou não, de efeito suspensivo ao incidente de suspeição, na forma do §2º, do art. 146, do Código de Processo Civil."
>
> Com efeito, não haveria sentido algum para que os autos fossem remetidos ao magistrado substituto para decidir sobre a tutela de urgência e esta decisão fosse mantida, ou estivesse ainda, sob o efeito suspensivo outrora deferido pelo e. Relator do Agravo de Instrumento, uma vez que o provimento outorgado à parte não teria utilidade alguma, fazendo do mencionado dispositivo legal verdadeira letra morta.
>
> Nesse contexto, **considerando que este magistrado, ao prestar as informações em Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão que deferiu a tutela provisória incidental por seus próprios fundamentos, já tendo sido, igualmente, consignado não**

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

> **haver necessidade de que outra decisão seja proferida como substituto legal da magistrada excepta**, dado que este magistrado encontra-se atualmente substituindo todos os juízes titulares das Varas Cíveis de Cariacica, não havendo efeito suspensivo sobre referido decisum, por força da determinação exarada pelo e. Relator do Agravo de Instrumento, devem ser acolhidos os embargos para determinar imediato cumprimento da ordem no prazo outrora fixado.
>
> Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Hospital Meridional S/A e Meridional Imobiliária às fls. 1301/13047 dando-lhe PROVIMENTO, tão somente para DETERMINAR que a requerente/reconvinda Bio Scan Diagnóstico por Imagem Ltda (CNJP nº 004.706.302/0001-19) proceda a desocupação voluntária da área situada dentro das instalações do Hospital Meridional localizado na Rua São João Batista, nº 200, Trevo de Alto Laje, Cariacica/ES, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."(grifei) [grifos originais]

Como se vê, diante do latente enleio oriundo da suspeição da magistrada prolatora da pretérita decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de desocupação do imóvel locado, embora o eminente relator tenha consignado no Agravo de Instrumento nº 5000064-57.2022.8.08.0000, que "os autos de origem devem ser remetidos ao magistrado substituto para apreciação do pedido de tutela de urgência" (sublinhei), o magistrado singular distanciou-se de tal comando e, por conseguinte, proferiu a decisão agravada com manifesto vício de nulidade pela ausência de fundamentação.

Afinal, mesmo que o juiz monocrático não tenha explicitado acerca da utilização da técnica da fundamentação "***per relationem***", bem de se ver que o referido pronunciamento, por outras palavras, limitou-se a consignar que mantém a decisão que deferiu a tutela provisória incidental por seus próprios fundamentos.

Não há, como se vê, qualquer motivação na decisão agravada que explicite os fundamentos da atividade intelectiva exercida pelo magistrado singular em relação aos contornos fáticos da demanda, indicando, a toda evidência, que o ato é desprovido de fundamentação quanto àanálise do pedido formulado pela parte, denotando malversação do plexo normativo dos artigos93, IX, da CF, 11 e 489, §1º, todos do CPC.

Não por outro motivo, a jurisprudência do colendo STJ, mesmo antes da novel legislação processual em comento já assentava que "[...] a Constituição Federal exige que a decisão seja suficientemente fundamentada pelo órgão julgador, de modo que as partes tenham conhecimento adequado das razões de fato e de direito que conduziram à solução da lide.[...]" (RMS 33.931/PI,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2011). [...]

À guisa de reforço, afiro que a decisão agravada realmente não observa a técnica de fundamentação "per relationem", tendo em vista que a iterativa jurisprudência do STJ exige que o julgador também insira elementos próprios de cognição, já que tal mecanismo tem caráter suplementar aos fundamentos externados pelo juiz. [...]

Não fosse suficiente a manifesta deficiência da fundamentação da decisão agravada, reputo que a nulidade na qual dito pronunciamento está inquinado, ainda ganha **contornos mais gravosos diante do fato de que cinge-se a "manter por seus próprios fundamentos" pretérita decisão de uma magistrada contra a qual não só houve a arguição de suspeição, mas que exatamente um mês após a prolação do ato judicial recorrido, ao que parece, reconheceu ela própria e declarou a sua suspeição** (conforme consulta processual dos autos originários).

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

(e-STJ fls. 2480-2505). (grifou-se)

Considerando o exposto, ratifica-se que não foi devidamente fundamentada a decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau, que se limitou a manter a decisão, por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 133), sem acrescentar novos argumentos ou explicar as razões de seu convencimento. Inclusive, conforme delimitado pelas instâncias ordinárias, a decisão mantida fora proferida anteriormente por Juíza contra a qual foi apresentada exceção de suspeição e que, posteriormente, se declarou suspeita.

Como consequência do exposto, deve ser mantida a decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado para anular o acórdão estadual e a decisão interlocutória recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que seja realizado **novo exame** do pedido de tutela provisória.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA43040752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2024 10:39:17
Código de Controle do Documento: 6fdfcc84-ed42-4f47-9aa8-c7823e6c2c31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.094.842 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0304188-4

Número de Origem:
00017532520218080012 17532520218080012 50000645720228080000 50007089720228080000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BIO SCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/A
ADVOGADOS	: IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746
	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	ALEXANDRE PUPPIM - ES008265
	FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
	BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
	MARCELO ALMEIDA CORRÊA - SP456412
	JULIO CESAR FERNANDES - SP025849
RECORRIDO	: MERIDIONAL IMOBILIARIA S/A
RECORRIDO	: HOSPITAL MERIDIONAL S.A
RECORRIDO	: HOSPITAL SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
	RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
	MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
	PAULA MADER ARAUJO - SP368317
	OCTAVIO WEICKER VALVERDE GUTIERREZ - DF071884
	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA43352990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:55
Código de Controle do Documento: 9f75d701-6e62-4ea7-8b18-bae8cbfb24d4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MERIDIONAL IMOBILIARIA S/A
AGRAVANTE	: HOSPITAL MERIDIONAL S.A
AGRAVANTE	: HOSPITAL SAO LUIZ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
	RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
	MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
	PAULA MADER ARAUJO - SP368317
	OCTAVIO WEICKER VALVERDE GUTIERREZ - DF071884
	TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO	: BIO SCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/A
ADVOGADOS	: IVON ALCURE DO NASCIMENTO - ES003746
	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	ALEXANDRE PUPPIM - ES008265
	FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
	BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
	MARCELO ALMEIDA CORRÊA - SP456412
	JULIO CESAR FERNANDES - SP025849

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TAYANA CASTRO DE BARROS, pela parte: AGRAVANTE: HOSPITAL MERIDIONAL S.A.

Dr(a). BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA, pela parte: AGRAVADO: BIO SCAN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43352990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:55
Código de Controle do Documento: 9f75d701-6e62-4ea7-8b18-bae8cbfb24d4